



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

**Ilmo. Senhor
RODRIGO LAGEMANN HORN
Presidente Câmara de Vereadores
COLINAS/RS**

**MENSAGEM DE VETO Nº 01-03/2023 - REFERENTE EMENDA ADITIVA
AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 067-03/2023**

Ao analisar a Emenda Aditiva que altera a redação original do artigo 3º do Projeto de Lei nº 067-03/2023, com a redação dada com a Emenda“*dependendo de autorização Legislativa quando ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais)*” informado através da RESOLUÇÃO Nº 084-03/2023 desta Câmara de Vereadores, sou levado a **VETAR** a referida Emenda, integralmente, nos termos do inciso V do Art. 65, por inconstitucionalidade, conforme inciso VI do art. 65, ambos da Lei Orgânica do Município de Colinas.

Existem óbices de natureza constitucional que impedem a sanção da referida Emenda Aditiva, por violar o princípio fundamental da separação dos poderes, uma vez que impõe ao Poder Executivo obrigação de cunho administrativo, interferindo diretamente na organização da administração pública municipal.

Ao atribuir obrigações aos órgãos da administração pública, cria-se a necessidade de reestruturação e revisão de programas constantes no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as projeções de despesas constantes de Lei Orçamentária Anual, contrariando a Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

“Art. 65. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal,”

Neste sentido, Helly Lopes Meirelles, ilustra:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª.ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus Vereadores, são todas a que a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p.440/441.)

O Supremo Tribunal Federal, mantém entendimento neste sentido, conforme segue:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012”

Ainda, a Constituição Federal, ao dispor sobre a organização político-administrativa da República, conferiu ao Poder Legislativo Municipal a competência para exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Assim temos definido também na Lei Orgânica de Colinas/RS, no inciso IV do Art. 42, que assim expressa:

“Art. 42 É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores (entre outras atribuições):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

IV – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

Em contrapartida, temos também expresso no inciso XIV do Art. 65 da LOM, entre as atribuições do Prefeito, competência a de:

“XIV – prestar, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Executivo;”

O Parágrafo Único do artigo 3º do Projeto de Lei 067-03/2023, expressa que *“No prazo de trinta dias após a realização dos eventos oficiais do Município, será encaminhado ao Poder Legislativo o relatório de atividades com prestação de contas individualizado de cada evento”*.

Ante o exposto, verifica-se e não restam dúvidas, de que está entre as competências do Poder Legislativo Municipal, zelar pela legalidade, moralidade e fiscalização dos atos do Poder Executivo, sem, no entanto, provocar embaraços para a operacionalidade das atividades deste.

As limitações de despesas, certamente serão acompanhadas pelo controle do fluxo da receita e a competente autorização de despesas nos limites constantes nas leis orçamentárias do Poder Executivo, sob pena de intervenção ilícita de um poder constituído nas competências de outro.

Ademais, todas as despesas do Poder Executivo são efetuadas com cumprimento a legislação pátria vigente, com disponibilização no Portal Transparência do Município de Colinas/RS.

Portanto, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal, está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo e a proposta de Emenda Aditiva Legislativa não encontra fundamento na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal para instituir a obrigação ao Poder Executivo de encaminhar autorização Legislativa quando ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em eventos organizados pelo Município de Colinas/RS.

Está o Poder Legislativo, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se o desvirtuamento do princípio constitucional da independência e separação dos poderes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente, essas são as razões do **VETO TOTAL** à Emenda Aditiva ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 067-03/2023, para ser submetido à apreciação dos(as) Senhores(as) Vereadores.

Colinas/RS, 12 de dezembro de 2023.



SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Colinas.
PROTOCOLO

Processo nº: _____/_____

Data Entrada: 13/12/2023

Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach

Assessora Legislativa

Câmara de Vereadores de Colinas